



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 234/2014 – CRF
PAT Nº 1846/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO S. MEDEIROS

ACORDÃO Nº 067/2015- CRF

Ementa: ICMS. ART. 681-D, I, RICMS. EMPRESA INAPTA. SEM FUNCIONAMENTO NO ENDEREÇO CADASTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. GIM. ART. 578, §1º DO RICMS. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO POR PARTE DO FISCO.

1. A empresa encontrava-se inapta uma vez que não mais exercia atividades no endereço cadastrado. Devidamente intimada, foi revel, impossibilitando lavratura de termo de fiscalização. A falta do termo, *in casu*, não é caso de nulidade do procedimento. Art. 681-D, I, RICMS. Art. 16, V, §4º, II, RPAT
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013; 38, 53, 56, 58, 59, 67, 104, 109, 114, 118, 120 e 124/2014. -13, 31, 32, 39 e 51/2015.
3. A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento onde são registradas as operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, imprescindível, portanto, ao fisco. Dicção do art. 578, §1º do RICMS.
4. Preliminar rejeitada.
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncias que se confirmam. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão do Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação, que julgou procedente o auto de infração nº 1846/2013 URT em que a empresa VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA ME, com inscrição estadual nº 20.231.358-1 foi autuada em duas ocorrências:

- 1) Não entrega da GIM nos períodos de 12/12 e 1 e 4/13, infringindo o disposto no art. 150, XVIII e XIX, c/c art. 578, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, VII, c/c art. 133, do mesmo diploma legal;
- 2) Não recolhimento de ICMS antecipado, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 130-A e art. 945, I, todos do Regulamento do ICMS, e penalidade prevista nos art. 340, I, c/c art. 133, do mesmo diploma legal;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 3.391,33, multa de R\$ 4.051,33, totalizando R\$ 7.442,66, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 14.926/1ª URT, de 14 de agosto de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, extrato fiscal, etc.. (fls. 3 a 20).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 21).

Em função da revelia, conforme Termo de fls. 27, datado de 09/04/14, o auto foi julgado procedente pelo Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação.

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 14/7/14 (fls. 37 a 48), por seu bastante procurador, recorre contra Decisão da 1ª URT, alegando, em resumo:

- a) considera, preliminarmente, nulo o auto de infração em virtude da ausência de termo de início de fiscalização;
- b) que a multa aplicada é confiscatória;
- c) inexistente o prejuízo ao fisco face a não entrega da GIM, mera obrigação acessória, devendo ser afastadas as multas referentes a essa obrigação.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelos autuantes em 20/08/14, (fls. 65 a 71), onde o autuante conclui pela manutenção do auto de infração.

VOTO

De início, temos que o Recurso Voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

Consultando o cadastro da empresa verifiquei que a mesma se encontra inapta desde 15/07/2013 (imagem adaptada):

INAPTO	
Situação Cadastral Atualizada em:	15/07/2013 09:46:11
OBS:	A D N° 074-2013, DOE 13-07-2013. ART. 681-D, I, XVII E XXII DO RICMS-RN.

Os incisos a que refere o motivo da inaptidão são os abaixo elencados, conforme Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97:

Art. 681- D. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fiscal quando: (AC pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007)

I - ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;

...

XVII - da não apresentação do pedido de baixa após o transcurso de 30 (trinta) dias da data do encerramento da atividade;

...

XXII – em outros casos, a critério do Secretário de Estado da Tributação.

Assim, de acordo com tais dados, a empresa não mais exerce suas atividades no endereço indicado no cadastro. Neste caso, assim disciplina o Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 16. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto ou, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;

II - por meio eletrônico, mediante envio ao DTE;

III - por telefax;

IV - por via postal ou telegráfica;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

▶ *§4º alterado pelo Decreto nº 22.248, de 18/05/2011, com a seguinte redação:*

§ 4º A intimação por edital de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, é realizada nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar ineficaz um dos meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV, do caput, deste artigo; ou

II - quando o sujeito passivo tiver a correspondente Inscrição Estadual declarada inapta pela autoridade fiscal.

Nesse caso, nada a retificar no modo de intimação. Ora, reclama o contribuinte da ausência de termo de fiscalização. Este, não poderia existir, uma vez que a empresa não foi

localizada, apesar de devidamente intimada. Além disso, não me parece prejudicada a defesa do contribuinte a falta daquele documento, até porque este nada alegou quanto ao mérito da infração, como vemos no r. Recurso.

De qualquer maneira, o art. 36 do RPAT elenca as diversas situações onde a ação fiscal é iniciada:

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:

I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;

III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinala o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.

Ultrapassada esse preliminar, passemos a discutir o mérito.

O Recorrente em momento algum adentra ao mérito da autuação. Apenas reclama da multa confiscatória e considera inexistente o prejuízo com relação a inadimplência da entrega da GIM.

Quanto à alegação do aspecto confiscatório das penalidades aplicadas, bem como a desproporcionalidade da multa isolada, importa salientar que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade. Obedecem aos dispositivos da Lei 6968/96, especificamente o art. 64, I, “c” e VII, “a” e repetido no RICMS no art. 340, I, “c” e VII, “a”:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no caso não compreendido na alínea “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

(..)

VII - relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM), o Informativo Fiscal (IF) e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período.

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;

Ademais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do RPAT, assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de disposição de lei já reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - de ilegalidade de atos infralegais;

III - de questão de fato não apresentada na primeira instância.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprovou o Regimento Interno assim dispôs no parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.”(g.n.)

Assim leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontológica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado.

Quanto ao segundo argumento, a inexistência de prejuízo com relação a inadimplência da entrega da GIM, também vê-se falacioso. A Guia Informativa Mensal do ICMS está disciplinada no art. 578 do RICMS e contém toda a movimentação econômica do contribuinte, daí sua importância fundamental para conhecimento das operações do contribuinte pelo fisco.

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente:

- I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;
 - II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;
 - III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;
 - IV - o ICMS devido no período, da seguinte forma:
(...)
 - V - o estoque final correspondente ao valor das mercadorias constantes do livro Registro de Inventário.
- § 2º Os dados para o preenchimento da GIM serão transcritos dos seguintes livros e documentos:
- I - Registro de Inventário, modelo 7;
 - II - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, que corresponde a um resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas; e
 - III - comprovante de recolhimento do imposto na forma prevista no art. 120, deste Regulamento.

A partir dessas informações, denota-se a importância fundamental para a entrega da GIM pelo contribuinte e o conhecimento de seu teor pelo fisco.

Creio ser desnecessário qualquer outro comentário por parte desse julgador a respeito do presente processo.

Assim, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, MANTER a decisão singular e julgar o auto de infração PROCEDENTE.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

João Flávio S. Medeiros

Relator